



PARECER JURÍDICO Nº 944/2023, DO PODER LEGISLATIVO

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO SOBRE O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 76/2023 – ORIUNDO DO PODER LEGISLATIVO.

EMENTA DO PROJETO: INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO O EVENTO RELIGIOSO “GRATIDÃO”.

I - RELATÓRIO

Conforme requisição de análise jurídica promovida pela Presidência da Mesa Diretora, e pelos vereadores membros das Comissões Permanentes da Casa, o presente parecer traz análise ao [PLO 38/2023 - Projeto de Lei Ordinária](#).

De autoria do Poder Legislativo – Vereadores, o presente Projeto de Lei foi protocolado junto ao Setor de Protocolo e Controle Documental do Poder Legislativo no dia 15 de setembro de 2023, sob protocolo n. 933/2023.

No dia 18 de setembro de 2023, a Proposição deu entrada no expediente da Reunião Ordinária realizada na modalidade presencial. O Presidente da Câmara Fernando dos Santos Silva (MDB), após a leitura da ementa da proposição pela Diretora Legislativa, distribuiu o projeto para análise das comissões permanentes da Casa Legislativa.

É o sucinto relatório. Passa-se a análise jurídica.

II - ANÁLISE JURÍDICA

2.1 – Dos aspectos da Proposição em relação à forma prescrita em Lei

Conforme o artigo 47 da Lei Orgânica de Itapoá, trata-se de matéria permissível de iniciativa pelo Poder Legislativo.

O Projeto de Lei consta instruído com Exposição de Motivos, sendo esse o documento anexo necessário para análise e tramitação a Proposição.

O Projeto foi devidamente publicado na pauta com 48h de antecedência, de maneira a garantir o princípio da publicidade e com observância do Art. 152, § 1º, do Regimento Interno da Casa.

O Projeto está em conformidade com os Arts. 126 e 127 do Regimento Interno da Casa, que trata do processo legislativo digital, bem como estão em conformidade com os Arts. 110 e 117 do Regimento Interno da Casa.

Por fim, em análise textual da redação da Proposição, nota-se a



observância em relação à Lei Municipal nº 747/2017, que dispõe sobre a técnica legislativa para elaboração de Projetos de Lei. Assim, na sua forma, a Proposição não apresenta ilegalidades.

2.2 – Dos aspectos da Proposição em relação ao mérito administrativo

De autoria do Poder Legislativo, o presente Projeto de Lei visa incluir no calendário oficial de eventos do Município o evento religioso “Gratidão”.

Após leitura e análise textual da matéria, a Proposição não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da CF/88) e também não conflita com a competência concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (Art. 24, da CF/88).

Acerca das disposições legais pertinentes da LOM, configura-se relevante destacar os seguintes dispositivos:

Art. 13. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação Federal e Estadual, no que lhe couber;

[...]

VII - dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços municipais;

[...]

XIV - estimular a participação popular na formulação de políticas públicas e sua ação governamental, estabelecendo programas de incentivo a projetos de organização comunitária nos campos social e econômico, cooperativas de produção e mutirões;

Por fim, em análise da Lei Municipal no 837/2019, que institui o calendário de eventos do Município Maria Catarinense, destaca-se as seguintes disposições:

Art. 2º O Calendário Maria Catarinense será composto por 4 (quatro) eixos de eventos, sendo eles:

I - datas comemorativas;

Art. 3º

[...]

§2º Considera-se feriado a data em que determinada ocasião é comemorada por uma nação, comunidade, religião, grupo étnico ou classe trabalhista, podendo ser instituído feriado em nível federal, estadual, distrital (ou regional) ou ainda municipal, dependendo da importância popular.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal organizará e publicará, em cada ano, o calendário de eventos do qual constarão todos os eventos culturais, esportivos, artísticos, de lazer e datas comemorativas,



instituídos por leis ou decretos municipais, além daqueles tradicionalmente realizados no município.

[...]

Art. 8º O calendário de eventos do município de Itapoá será feito até o dia 30 de novembro do ano corrente para os eventos que acontecerão do dia 01 de janeiro até 31 de dezembro do ano seguinte, sendo incentivada pelo Poder Executivo Municipal a participação da sociedade civil na organização, programação e execução das ações.

Contudo, recomenda-se a supressão do parágrafo único do art. 1º em razão da vedação prevista no art. 49, inciso III, da Lei Orgânica Municipal de Itapoá, uma vez que referido comando cria atribuição para Secretarias ou Departamentos do Poder Executivo:

Art. 49. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

[...]

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública;

[...]

Por fim, após análise, destaca-se que o Projeto de Lei Ordinária n. 76/2023 **não apresenta ilegalidades, ressalvada a recomendação supracitada**. O objeto do texto é legal e constitucional, estando elaborado conforme os ditames regimentais da Câmara Municipal de Itapoá. Desta feita, opina-se pela regular tramitação, nos termos do Regimento Interno da Casa.

É o entendimento deste corpo jurídico.

Itapoá/SC, 30 de outubro de 2023.

Bruno Ribeiro de Almeida – OAB/SC 55.667 Assessor Jurídico Câmara Municipal de Itapoá [assinado digitalmente]	Karolina Vitorino – OAB/SC n. 57.718 Analista Jurídica Câmara Municipal de Itapoá [assinado digitalmente]
--	--

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>